



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002178/2005-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.131 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria Compensação
Recorrente FOTO MARZALL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1988 a 29/02/1996

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. Apreciação.
COMPETÊNCIA.

A competência das turmas das DRJ, no que diz respeito à apreciação de manifestação de inconformidade, restringe-se àquelas discriminadas no inciso III, do art. 212 da Portaria MF nº 125, de 04/03/2009. As demais manifestações de inconformidade apresentadas pelo sujeito passivo, não estão sujeitas ao rito processual do Decreto nº 70.235/1972 - PAF, devendo ser aplicado a esses recursos administrativos, o disposto na Lei nº 9.784/1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

(assinado digitalmente)

RODRIGO MINEIRO FERNANDES - Redator designado *ad hoc*.

EDITADO EM: 27/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinho, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida (fls. 196 a 199):

0 presente processo foi formalizado pela Equipe de Ações Judiciais da DRF/Blumenau para recepcionar os trabalhos executados com o fim de realizar a apuração do valor do crédito cuja compensação foi autorizada por decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do processo Mandado de Segurança nº 98.2006082-6 (PAJ nº 13971.001026/98-90), no qual atuava como litisconsorte ativa a empresa em epígrafe.

2. No citado Mandado de Segurança, com pedido de liminar, as impetrantes pretendiam ver declarada a inexigibilidade da Contribuição para o PIS, nos moldes, dos Decretos-Lei n's 2.445/88 e 2.449/88, em decorrência da inconstitucionalidade desses Decretos-Lei, bem como lhes fosse assegurado o direito à compensação de valores pagos a maior, com débitos apurados da mesma contribuição e de outros impostos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (fls. 03 a 21).

3. Em 17/11/1998 (fl. 182), o pedido de liminar foi indeferido. Em 25/02/1999 (fl. 182), foi proferida sentença que, preliminarmente, declarou prescrito o direito de compensação relativo aos valores recolhidos a título de Contribuição para o PIS anteriores a 16/11/1988, e, no mérito, concedeu parcialmente a segurança para reconhecer a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88; declarar a existência de crédito das impetrantes em relação a Unido/Fazenda Nacional, referente aos valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o PIS nos moldes dos Decretos-Leis n's 2.445/88 e 2.449/88; e reconhecer o direito das impetrantes de compensarem o que recolheram indevidamente a título de Contribuição para o PIS com parcelas do próprio PIS e/ ou outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (fl. 37).

4. Não foi interposto recurso pelas partes (fl. 182). Os autos subiram ao TRF-4a Região para reexame necessário. A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4a Região, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial declarando o direito à utilização de tais créditos na compensação de débitos da mesma espécie, isto é, que possuam a mesma destinação orçamentária, acrescentando que para a compensação alcançar outros tributos, seria necessária a autorização da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei nº 9.430/96 (fl. 39). Esse Acórdão transitou em julgado em 03/12/1999 (fl. 182).

5. A Interessada apresentou planilha discriminando os pagamentos referentes aos períodos de apuração 07/88 a 09/95 (fls. 46 e 47) acompanhada das cópias dos Darf correspondentes a esses pagamentos (fls. 48 a 83).

6. Em 03/11/2005, a SACAT/EQPAJ efetuou, no sistema CTSJ (fls. 90 a 139), os cálculos de compensação dos valores da Contribuição para o PIS devidos nos moldes da LC nº 07/70 com os valores da Contribuição para o PIS recolhidos de acordo com os Decretos-Lei n's 2.445/88 e 2.449/88. Com base nesses cálculos, essa Equipe concluiu pela inexistência de crédito.

7. O presente processo foi encaminhado à SAORT/DRF/Blumenau para que fosse dada ciência A impetrante sobre a inexistência de crédito a ser utilizado na compensação.

8. Com base nas informações fornecidas pela SACAT/EQPAJ, em 10/05/2006, a Chefe da SAORT/DRF/Blumenau proferiu o Despacho Decisório de fl. 142, nos seguintes termos:

"Sendo assim, fazendo uso das competências definidas nos artigos 140, inciso III e 250, inciso XXI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF no 30, de 25/02/2005 (DOU 04/03/2005), esta última delegada pela Portaria DRF/Blumenau nº 27, de 01/06/2005, DECLARO que o provimento judicial decorrente dos pedidos contidos no MS 98.2006082-6 não resultou em direito creditório em benefício da interessada que possa ser utilizado para compensação de PIS.

i) Intime-se o contribuinte para ciência.

ii) Em face desta decisão é facultado ao contribuinte apresentar Manifestação de Inconformidade dirigida a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da mesma, conforme o disposto no art. 35 da Instrução Normativa SRF nº 460/05."

9. Cientificada em 17/01/2006 (fl. 143) a Interessada, inconformada, ingressou, em 09/02/2006, com a manifestação de inconformidade de fls. 144 a 174, alegando, em síntese, que:

9.1 Efetuou compensação entre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, informando-as através de DCTF - Declaração de Créditos e Tributos Federais;

9.2 A Secretaria da Receita Federal concluiu que, o valor do crédito da ação judicial é inexistente, não amortizando os débitos declarados como compensados;

9.3 Ao arrepio da legislação, em seus cálculos, o Fisco considerou como base de cálculo da Contribuição os valores informados nos Darf apresentados pelo próprio contribuinte correspondentes A receita operacional bruta do mesmo mês da competência quando deveria ter considerado os valores do faturamento do sexto mes anterior;

9.4 Os valores recolhidos em vista de normas inconstitucionais, devem ser devolvidos ao contribuinte, uma vez que não envolvem valores estranhos, cabendo ao fisco proceder ao cálculo correto, nos moldes da LC nº 07/70 e alterações posteriores, lançando os valores, se não atingidos pela decadência, e não os cobrando de forma direta, utilizando-se indevidamente dos créditos da manifestante;

9.5 As alterações posteriores válidas da LC nº 07/70 apenas modificaram o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS, e não a sua base de cálculo;

9.6 O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de não haver correção da base de cálculo;

9.7 Se, o Fisco tivesse verificado corretamente o valor do crédito da manifestante, com certeza teria homologado a compensação integralmente, pois os valores são suficientes para tal;

9.8 De acordo com o art. 74, §§ 7º a 11º, da Lei nº 9.430/96, deverá ser determinada a suspensão do crédito tributário, diante da presente manifestação de inconformidade apresentada, em relação a todos os débitos;

9.9 Procedeu A compensação embasada nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, norma legal autorizadora; nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 2.138/97, e nos arts. 12, §§ 1º e 14, § 7º, da Instrução Normativa/SRF nº 21/97, normas procedimentais, já que a compensação do art. 66 da Lei nº 8.383/91 não lhe trazia perspectivas de saldar o seu débito com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal;

9.10 Para que a compensação entre tributos considerados como de "espécies diferentes" fosse possível, seria necessário pedido específico para tal fim;

9.11 Além dos dispositivos legais amparando a manifestante, conta ainda a seu favor o fato de ter declarado a compensação na DCTF, encerrando todo o procedimento de reconhecimento do crédito (via sentença) utilização e informação A Receita Federal (via DCTF);

9.12 Entende a Secretaria da Receita Federal, entretanto, que somente é possível compensar tributos da mesma espécie e destinação orçamentária, sem autorização expressa da Receita Federal;

9.13 Foram proferidos acórdãos no TRF e STJ concluindo ser perfeitamente possível a compensação do PIS recolhido indevidamente com impostos federais administrados pela SRF, ainda que sejam de espécies diferentes e naturezas jurídicas diversas, sem autorização expressa da receita federal, em virtude da alteração do art. 74, §§ 10 e 2º, da Lei nº 9.430/96; promovida pelo art. 49 da MP nº 66, de 29/08/2002, e pela Lei nº 10.637/02;

9.14 A retroatividade de qualquer texto do Direito Positivo não tem cabimento para onerar os contribuintes, mas deve ser aplicada para beneficiá-los;

9.15 No caso em tela, a alteração na Lei 9.430/96, pela Lei nº 10.637/02, veio para beneficiar o contribuinte, que dela pode utilizar-se para proceder às compensações;

9.16 A própria Secretaria da Receita Federal em resposta As Consultas de nºs 54 e 36, de 08 e 10 de março de 2004, respectivamente, se manifestou sobre a possibilidade de o sujeito passivo compensar créditos relativos A contribuição para o PIS/Pasep a ele reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que a sentença, fundada em dispositivos legais restritivos vigentes à época de sua prolação (posteriormente modificados), disponha diversamente. A compensação deverá ser efetuada por meio do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP);

9.17 A compensação imediata (sem trânsito em julgado) é vedada tão somente quando o tributo for objeto de contestação judicial, ou seja, sua ilegalidade ou inconstitucionalidade não se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, o que não se aplica no caso em tela; e

9.18 Não ha qualquer determinação judicial, seja na sentença ou nos acórdãos postergando as compensações ao trânsito em julgado do processo, o que por si só já leva ao entendimento de que a compensação deve ser plenamente considerada.

A DRJ competente não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada e o contribuinte recorreu a este Conselho.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fls. 250, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3101-001.131, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relatora original e pelos demais integrantes do colegiado.

O órgão julgador *a quo* não conheceu da manifestação de inconformidade pela sua incompetência, tendo em vista que o recurso administrativo deveria ter sido dirigido à

autoridade que proferiu a decisão recorrida, no caso a Chefe da SAORT/DRF/Blumenau, conforme determina o art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

O Despacho Decisório foi proferido pela Chefe da SAORT/DRF/Blumenau por meio do qual foi declarada a inexistência de crédito em relação ao provimento judicial obtido nos autos do processo MS nº 98.2006082.

O que se tem, no caso em tela, é apenas uma declaração de inexistência de crédito oriundo do processo MS nº 98.2006082, constatada em função da apuração efetuada pela Equipe de Ações Judiciais da DRF/Blumenau. A finalidade dessa declaração seria a de respaldar a cobrança de débitos que, por ventura, tivessem sido compensados com crédito oriundo do processo MS nº 98.2006082 e cuja compensação fora informada em DCTF, já que inexistente em relação a esse crédito Pedido de Restituição, Pedido de Compensação convertido em DCOMP ou Declaração de Compensação.

Considerando que o Despacho Decisório recorrido não trata de indeferimento de pedido de restituição, nem de não-homologação de compensação declarada em DCOMP, muito menos, de indeferimento dos demais pedidos discriminados no inciso III, do art. 212 da Portaria MF nº 125, de 04/03/2009, corretamente a DRJ declarou-se incompetente para a apreciação da manifestação de inconformidade apresentada contra o referido Despacho, devendo esta se submeter ao rito processual previsto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Redator *ad hoc*